



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000238-71.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado HENRIQUE NUNES VIANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso ministerial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 0000238.71.2025.8.26.0154

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Henrique Nunes Viani

Origem: DEECRIM 8ª RAJ – São José do Rio Preto

Autos nº: 0003652-48.2023.8.26.0154

Voto nº: 5.722

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENAS. RECURSO MINISTERIAL. PRETENSÃO DE CASSAÇÃO DA R. DECISÃO JUDICIAL QUE CONCEDEU A REMIÇÃO DE PENAS AO REEDUCANDO EM DECORRÊNCIA DE SUA APROVAÇÃO NO ENCCEJA. ACOLHIMENTO.

1. NOS TERMOS DO ART. 126, § 2º, DA LEP, E DO ART. 3º, P. Ú., DA RESOLUÇÃO Nº 391/21 DO CNJ, A REMIÇÃO DE PENA EM VIRTUDE DA APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA) É CABÍVEL QUANDO O SENTENCIADO NÃO ESTIVER VINCULADO A ATIVIDADES REGULARES DE ENSINO NO INTERIOR DA UNIDADE PRISIONAL.

2. NO CASO CONCRETO, RESTOU DEMONSTRADO QUE O SENTENCIADO FREQUENTAVA REGULARMENTE CURSO DE ENSINO FUNDAMENTAL NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL, JÁ TENDO, INCLUSIVE, SIDO BENEFICIADO COM REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO FORMAL.

3. ALÉM DISSO, O SENTENCIADO SEQUER FOI APROVADO EM TODAS AS ÁREAS DE CONHECIMENTO ABORDADAS NA PROVA, TENDO OBTIDO MENOS DE 100 (CEM) PONTOS EM UMA DISCIPLINA.

4. NESSE PRISMA, A CONCESSÃO DE REMIÇÃO PELA APROVAÇÃO NO ENCCEJA, ALÉM DE INDEVIDA, CONFIGURARIA INADMISSÍVEL BIS IN IDEM, VEDADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. PRECEDENTES DESTA

E. 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL E DO C. TJ-SP.

AGRAVO PROVIDO, PARA CASSAR A REMIÇÃO CONCEDIDA AO SENTENCIADO EM VIRTUDE DE SUA APROVAÇÃO NO ENCCEJA, DETERMINANDO-SE A REALIZAÇÃO DE NOVO CÁLCULO DE PENAS.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão proferida em 17/01/2025 pelo MM. Juiz de Direito Dr. Evandro Pelarin, do DEECRIM 8ª RAJ – Ribeirão Preto, que, diante da aprovação parcial do reeducando no ENCCEJA, declarou remidos 80 (oitenta) dias de pena de *Henrique Nunes Viani* (págs. 11/12).

Irresignado, recorre o I. Representante do Ministério Público pleiteando a cassação da r. decisão, fundamentando, em síntese, que o sentenciado estava vinculado a atividade regular de ensino fundamental no interior da unidade prisional quando de sua aprovação no ENCCEJA, o que inviabilizaria a aplicação da Resolução nº 391/2021 do CNJ (págs. 01/07).

O agravo foi contrariado (pág. 20/24, e proferida decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (pág. 25), os autos foram remetidos a esta instância, contando com parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça (págs. 34/38), que se manifestou pelo desprovimento.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que o agravado formulou, na origem, pedido de remição de penas em virtude de sua aprovação no *Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos* –

ENCCEJA (págs. 147/148 do PEC).

Após a competente manifestação ministerial (págs. 154/156 do PEC), sobreveio r. decisão judicial que deferiu o pleito defensivo, assim fundamentada (págs. 157/158):

“Trata-se de pedido de remição formulado pelo(a) sentenciado(a) HENRIQUENUNES VIANI, sob o fundamento resumido de que obteve aprovação parcial em quatro disciplinas, por meio de prova no ENCCEJA PPL 2024.É o caso de aplicação da Resolução 391/2021, do CNJ, porquanto o sentenciado obteve aprovação em 4/5 áreas do ENEM, e, aplicando o disposto no art. 126,§1º, inciso I da Lei de Execução Penal, evidencia-se que faz jus à remição de 80 dias de pena. Isso porque, conforme o inciso I do art. 126 da LEP, a cada 12 (doze) horas de frequência escolar considera-se remido 1 (um) dia de pena, assim, divididas as 960 horas por 12, resultam 80 dias. Assim, declaro remidos 80 (oitenta) dias de pena formulado pelo(a)sentenciado(a) HENRIQUE NUNES VIANI, MTR: 971748-9, RG: 41300987, RJ1:224579075-25, Centro de Detenção Provisória "Marcos Amilton Raysaro" de Icém, com base no Artigo 3º, parágrafo único, da Recomendação 39/2021, do CNJ. Considerando os 83 (oitenta e três) dias de trabalho no(a) Centro de Detenção Provisória "Marcos Amilton Raysaro" de Icém, no período de 02/10 a 31/12/2024 e, 01/01 a 07/01/2025 conforme atestado(s) de fl(s). 144/145, DECLARO A REMIÇÃO DE 27 (vinte e sete) dias, TOTALIZANDO 107 (cento e sete) dias remidos da pena do(a) sentenciado(a)HENRIQUE NUNES VIANI, MTR: 971748-9, RG: 41300987, RJ1: 224579075-25, ora recolhido(a) no(a) Centro de Detenção Provisória "Marcos Amilton Raysaro" de Icém. Elabore-se cálculo, dando-se vista às partes”.

Entretanto, não obstante os judiciosos argumentos deduzidos na respeitável decisão impugnada, o reclamo ministerial comporta acolhimento.

Com efeito, o artigo 126, § 2º, da LEP, com a

redação dada pela Lei nº 12.433/11, estabelece que:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

(...)

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.”.

Outrossim, com a finalidade de regulamentar o direito à remição de pena e reconhecer o empenho daqueles que, **por conta própria**, procuram se dedicar às atividades educacionais enquanto insertos no sistema prisional – estimulando, assim, o processo de reintegração social –, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 391/21, que, em seu artigo 3º, p. ú., passou a prever que:

“Art. 3º, parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por

conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP” (grifos nossos).

Conforme se depreende do artigo 3º, parágrafo único, da aludida Resolução, permite-se a remição ao sentenciado que **não estiver vinculado a atividades regulares de ensino na unidade prisional**, e que estude por conta própria ou com acompanhamento pedagógico não escolar, e, nessas condições, obtenha a aprovação em exame nacional com certificação.

Contudo, na hipótese em apreço, a certidão escolar apresentada pelo Centro de Detenção Provisória de Paulo de Faria (pág. 125/127 do PEC) demonstrou que o sentenciado estava regularmente matriculado junto às atividades de ensino fundamental no interior da unidade prisional e, inclusive, **já teve declarada a remição de 37 (trinta e sete) dias de pena pelo estudo** (pág. 136 do PEC).

Destarte, comprovado que o agravado não realizou estudos por conta própria – porquanto frequentava atividades educacionais relacionadas ao ensino fundamental no estabelecimento prisional –, inviável a aplicação do disposto no artigo 3º, p. ú., da Resolução nº 391/21 do Conselho Nacional de Justiça, não havendo falar em remição de pena, inclusive sob pena de *bis in idem*.

Nesse sentido, julgado desta E. 15ª Câmara de Direito Criminal:

“Agravo em Execução - R. decisão que deferiu a remição da pena ao sentenciado pela aprovação no ENCCEJA. Recurso Ministerial pugnando pelo afastamento da benesse - Agravo que deve ser provido - Sentenciado vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e que, inclusive, já obteve remição das horas

estudadas anteriormente - Art. 3º, § único, da Resolução nº 391/2021, do CNJ, que se aplica à hipótese de o apenado não estar vinculado a atividades regulares de ensino - Decisão reformada - Recurso provido para cassar a remição concedida e determinar a realização de novo cálculo de pena, excluindo-se os 161 dias de remição. (TJ-SP - Agravo de Execução Penal nº 0010478-52.2024.8.26.0996, Relator (a): Ely Amioka, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 06/09/2024).

Ainda, precedentes deste C. Tribunal:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - REMIÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM EXAME NACIONAL - Sentenciado já vinculado a atividade regular de ensino médio, com declaração de remição pelo estudo, acrescida de 1/3, pela conclusão do ensino. Impossibilidade de nova declaração pela participação em exame nacional. Hipótese que configura bis in idem e não é abrangida pela Resolução nº 391/2021 do CNJ. Decisão mantida. Recurso improvido.” (TJ-SP - Agravo de Execução Penal nº 0005242-92.2024.8.26.0520, Relator (a): Hermann Herschander, 14ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 22/01/2025).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - REMIÇÃO POR ESTUDO - Aprovação no ENCCEJA - Sentenciado já agraciado com a remição por estudos, os quais o conduziram à aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - Impossibilidade de nova remição pelos mesmos dias estudados - Recurso provido. (...) in casu, como bem observado pelo Ministério Público, o sentenciado se encontrava matriculado em ensino regular, estudo esse cujo desempenho lhe conferiu a remição de 24 dias (decisão a fls. 10). Ou seja, o sentenciado já obteve, durante o cumprimento de pena, remição por decorrência dos estudos, os quais, por consectário lógico, propiciaram a sua aprovação em uma das áreas de conhecimento do ENCCEJA. Sendo assim, não pode ser duplamente beneficiado em função do mesmo esforço despendido.” (TJ-SP - Agravo de Execução Penal nº 0002870-03.2024.8.26.0996, Relator (a): Camilo Léllis, 4ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 30/04/2024).

Acresça-se que a documentação juntada à pág. 129 do PEC demonstra que o apenado **não foi**, de fato, aprovado no ENCCEJA, eis que não atingiu a pontuação mínima exigida em todas as áreas de conhecimento abordadas no exame, tendo obtido menos de 100 (cem) pontos na disciplina de *Matemática*, o que também inviabiliza a concessão da benesse.

Nesse sentido, aliás, a orientação predominante nesta E. 15ª Câmara de Direito Criminal:

“Agravo em Execução — R. decisão que deferiu a remição da pena ao sentenciado pela “aprovação parcial” no ENCCEJA. Recurso Ministerial pugnando a cassação da r. decisão — De rigor o provimento do recurso — Sentenciado que não obteve pontuação suficiente em todas as matérias necessárias para que seja considerada a sua aprovação no exame. Recurso provido, determinando a cassação da remição.” (TJ-SP - Agravo de Execução Penal nº 0009567-40.2024.8.26.0996, Relator (a): Ely Amioka, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 29/01/2025). *(grifos nossos)*.

“Agravo em Execução: deferimento de remição de pena pela “aprovação parcial” no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA). Recurso: Ministério Público. Remição: conclusão de ensino médio (art. 126, I, e § 5º, Lei 7.210/1984; art. 3, Resolução/CNJ 391). Aprovação em apenas 1 das 4 áreas de conhecimento: Desempenho insuficiente (Edital ENCCEJA/2023). Remição Indevida. Recurso provido.” (TJ-SP - Agravo de Execução Penal nº 0007866-44.2024.8.26.0996, Relator (a): Bueno de Camargo, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 22/10/2024) *(grifos nossos)*.

“Para aprovação no ENEM, deve o candidato atingir o mínimo de 450 pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame e, ainda, 500 pontos na redação, nos termos da Portaria MEC nº 10/2012 e da

Portaria INEP nº 179/2014. (...) No caso dos autos, o agravante, apesar da nota satisfatória na redação e demais áreas do conhecimento, não obteve a pontuação mínima em Linguagens, Códigos e suas Tecnologias (419,7) e, portanto, não foi considerado aprovado no ENEM, o que obsta a concessão da remissão pelo estudo. (TJ-SP - Agravo de Execução Penal nº 0005368-72.2024.8.26.0996, Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 31/07/2024) *(grifos nossos)*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso ministerial**, para **cassar** a remissão concedida ao sentenciado em decorrência de sua aprovação parcial no ENCCEJA, determinando-se, via de consequência, a realização de novo cálculo de penas.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora